



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.901028/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-01.306 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

ERRO FORMAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - PREVALÊNCIA. Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. O conselheiro Walber José da Silva acompanhou a relatora pelas conclusões. Presente ao julgamento o Dr. Flávio Machado Vilhena Dias, OAB/MG 99110.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSE DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (fls. 07/08) apresentada para quitar débito de PIS (12/2002) com crédito derivado de DARF pago a maior (COFINS – 01/2002). O pagamento a maior ocorreu por erro da Recorrente na apuração da COFINS devida em relação à competência 01/2002 – conforme demonstrado via DCTF retificadora apresentada posteriormente.

O Despacho Decisório (fls. 05) foi emitido eletronicamente e não homologou a compensação realizada por suposta inexistência do crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 02/03) a Recorrente alega que a não homologação da compensação se deu porque a DCTF original, apresentada pela empresa, não evidenciava a existência do crédito utilizado na compensação sob análise. Todavia, DCTF retificadora, que evidencia o erro cometido na apuração e recolhimento da COFINS devida em 01/2002, foi apresentada pela Recorrente, corrigindo o erro anteriormente cometido e comprovando a existência do crédito.

A decisão da DRJ (fls. 11/ 12) indeferiu o pleito da Recorrente, mantendo a não homologação da compensação, por entender que o crédito não era líquido e certo e que eventual retificação da DCTF que suportava o pagamento indevido/a maior, que dava origem ao crédito utilizado na compensação sob análise, somente poderia surtir efeitos se apresentada antes da compensação efetuada. **Ou seja, a retificação da DCTF, por ter ocorrido após a entrega da DCOMP, não permitiria a homologação da compensação.**

A Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 15/28), alegando que não pode prevalecer a não homologação da compensação, em razão da ocorrência de mero erro formal, no preenchimento da DCTF da entidade. De acordo com as alegações da Recorrente a DCTF retificadora evidencia a existência do crédito e não pode ser desconsiderada. Da análise das DCTF's e dos documentos da compensação constata-se que o pagamento a maior do valor de COFINS da competência 01/2002 – à qual se refere o DARF pago a maior, que gerou o crédito utilizado na compensação sob análise – está confirmado na DCTF retificadora. Ou seja, embora a DCTF original indicasse como valor devido da COFINS devida na competência 01/2002, exatamente o valor do DARF/valor pago (R\$ 53.923,64), a DCTF retificadora evidencia que o valor efetivamente devido era de R\$ 31.797,20. Logo, a DCTF retificadora (de 30/05/2008), demonstrou a base de cálculo e COFINS devida naquela competência, bem como que o pagamento se deu em valor maior do que o devido, por erro na apuração da contribuição – justificando o citado crédito no valor de R\$ 22.126,44 (utilizado na compensação sob análise).

Vieram-me, então, os autos para decidir.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidias, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os autos referem-se a compensação, em relação à qual a autoridade fiscal questiona a existência do crédito. Segundo a Recorrente o crédito existe e não foi reconhecido pelo Fisco apenas por conta de erro formal no preenchimento da DCTF que trata da competência em que ocorreu o pagamento a maior da COFINS (01/2002), pois o valor declarado como devido e pago foi indicado equivocadamente pela entidade.

Entendo que se o contribuinte demonstrar que há um erro formal na DCTF – erro de preenchimento - então, em observância à verdade dos fatos, deve-se reconhecer que as informações constantes da DCTF estavam equivocadas, bem como reconhecer os efeitos decorrentes da correção deste erro. Ou seja, independentemente do momento em que se toma conhecimento da verdade dos fatos, esta verdade tem de prevalecer.

Vale dizer, o processo administrativo tributário, regido pelo princípio da verdade material, não permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas, uma vez que se constate que os fatos se deram de forma distinta daquilo que foi declarado.

Assim, o mero erro formal do contribuinte, erro nas informações prestadas em declarações obrigatórias não prevalece, quando devidamente retificado e comprovada a verdade dos fatos. A jurisprudência deste Tribunal corrobora este entendimento, tendo cancelado diversos lançamentos quando comprovada a ocorrência de mero erro formal, ainda que por equívoco do contribuinte na prestação de informações em suas declarações. Destaco:

*“AUDITORIA DE DCTF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.
No caso de lançamento decorrente de auditoria interna de DCTF, estando demonstrado nos autos que o valor recolhido pelo sujeito passivo a título de IRPJ corresponde ao informado na DIPJ, é de se admitir como incorreto o valor divergente informado pelo contribuinte na DCTF.(...)” (CARF 1ª Seção, 2ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 1402-00.189)*

“(..) AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. FORMALIDADE PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. De se cancelar a exigência fundada em erro formal cometido pelo sujeito passivo, que, embora não corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora antes do início do procedimento fiscal, teve sua comprovação demonstrada nos autos de maneira a evidenciar a duplicidade de lançamento. Prestígio dos princípios da verdade material e da moralidade administrativa em detrimento de formalidade dispensável diante das

circunstâncias.(...)” (CARF 3ª Seção, 1ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 3401-00.891)

“(...) AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. FORMALIDADE PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. De se cancelar a exigência fundada em erro formal cometido pelo sujeito passivo, que, embora não corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora antes do início do procedimento fiscal, teve sua comprovação demonstrada nos autos de maneira a evidenciar a duplicidade de lançamento. Prestígio dos princípios da verdade material e da moralidade administrativa em detrimento de formalidade dispensável diante das circunstâncias. (...)” (CARF – 3ª Seção – 1ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 3401-00.891)

“(...) IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real. Recurso provido.” (1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Acórdão 108-08.689)

“(...) VALOR DA TERRA NUA. DITR - ERRO NO PREENCHIMENTO - Constatado erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Havendo erro no Valor da Terra Nua declarado e inexistindo nos autos elementos que permitam a manutenção da base de cálculo do tributo, adota-se o valor fixado na IN pertinente. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos. Recurso especial da Fazenda Nacional negado.” (CSRF, 3ª Turma, Acórdão CSRF/03-04.471)

As decisões acima apresentadas fundamentam-se no princípio da verdade material, que impede que o formalismo se sobreponha à matéria e aos fatos efetivamente ocorridos. O processo administrativo fiscal tem por fim a busca da verdade material justamente por permitir, nesta instância, a análise irrestrita e profunda da matéria fática, visando justamente estabelecer como se deram de modo que a tributação não ultrapasse seus limites.

Em observância a tais princípios, uma vez constatado que houve erro nas informações prestadas pelo contribuinte, de se considerar a verdade fática, ainda que seja diversa das informações em que se baseou o Fisco na execução de seus atos – seja na lavratura de um auto de infração, ou na não homologação de uma compensação. Portanto, não importa o momento em que a verdade vem à tona. Importa que, sobrevindo, deve ser respeitada.

Da análise da documentação e informações trazidas aos autos constata-se que a Recorrente apresentou informações equivocadas em sua DCTF, e as corrigiu posteriormente via DCTF retificadora. No Recurso Voluntário há demonstrativo que evidencia o erro cometido.

Ante o exposto, conheço do recurso, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, para o fim de DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ressalvado à Receita Federal do Brasil apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela Recorrente e indicado em sua DCTF Retificadora, efetuando a compensação nos limites do crédito quantificado.

Processo nº 10983.901028/2008-69
Acórdão n.º **3302-01.306**

S3-C3T2
Fl. 70

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas